



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.846 - RJ (2017/0129925-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEANDRO DE ARAUJO CUPERTINO
ADVOGADOS : TÂNIA MARIA GOMES PADILHA - RJ061790
PAULO ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - RJ041759

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. CEGUEIRA MONOCULAR. DESNECESSIDADE DE CONEXÃO COM A ATIVIDADE MILITAR.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.123.371/RS, estabeleceu que "a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar".

2. Impõe-se o reconhecimento do direito à reforma no caso, porque, embora temporário o militar, ficaram configuradas: a) uma das hipóteses do art. 108, V, da Lei n. 6.880/1980 – cegueira –, que dispensa comprovação do nexo de causalidade com o serviço; e b) a incapacidade para a atividade militar.

3. O inciso V do art. 108 da Lei n. 6.880/1980 estabelece a cegueira como causa de incapacidade definitiva, sem fazer distinção se ela atinge um ou os dois olhos. Dessa maneira, descabido restringir o âmbito de abrangência da norma, a partir da inserção de texto nela inexistente, para diminuir a proteção previdenciária que o legislador quis conferir a esses agentes do Estado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.846 - RJ (2017/0129925-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEANDRO DE ARAUJO CUPERTINO
ADVOGADOS : TÂNIA MARIA GOMES PADILHA - RJ061790
PAULO ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - RJ041759

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela União contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte adversa para reconhecer-lhe o direito à reforma militar em razão de cegueira monocular.

A agravante afirma que, na hipótese, tinha aplicação o teor da Súmula 7/STJ, porque o laudo médico-pericial conclui pela inexistência de causalidade entre a doença e a atividade castrense, além de não ser o mal incapacitante para o trabalho.

Aduz, outrossim, que no julgamento dos EREsp 1.123.371/RS, firmou-se o entendimento de que, para a reforma do militar temporário, deve haver relação de causa e efeito entre a incapacidade definitiva e o serviço militar.

Destaca que, na caso, diferentemente do precedente invocado no *decisum*, a interpretação deve ser literal. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a vontade do legislador.

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.846 - RJ (2017/0129925-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Tem-se, na origem, ação ordinária proposta pelo ora agravado pretendendo sua reforma militar. Alegou ter permanecido, como agregado, por mais de 3 anos em razão de deficiência visual. O Juiz julgou improcedente o pedido.

Em apelação, o Tribunal *a quo*, por maioria, manteve essa solução. Estabeleceu que a cegueira monocular não incapacita o indivíduo para o trabalho, motivo pelo qual é indevida a reforma. Destacou que a sentença não afirmou relação de causalidade da doença com a atividade castrense. Observe-se (e-STJ, fls. 186-187):

A sentença recorrida, da lavra do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Duque de Caxias/RJ, julgou improcedente o pedido formulado pelo Autor, lastreado no entendimento, colhido da jurisprudência desta egrégia Corte, no sentido de que somente a incapacidade total e permanente para todo e qualquer trabalho na vida civil levaria à reforma pretendida, uma vez que o laudo pericial teria afastado a possibilidade de precisar se a enfermidade apresentada pelo Autor-Apelante ("lesão atrófica de coriorretinite macular") teria ou não relação de causalidade com a atividade castrense. De fato, a jurisprudência deste Tribunal se inclina em considerar que a cegueira monocular, ao contrário da cegueira total, não incapacita o indivíduo para a vida laborativa civil, razão pela qual não poderia tal enfermidade conduzir à reforma do militar temporário por incapacidade definitiva, nos termos dos incisos IV ou V do art. 108 da Lei 6.880/80, tal como pretendido.

[...]

No caso dos autos, adotadas as conclusões do laudo pericial que não encontrou elementos para afirmar que a doença do Autor foi adquirida em serviço ou em decorrência das condições inerentes ao serviço militar, e tampouco tendo sido tal fato comprovado nos autos, já que não há notícia de acidente ou evento do qual pudesse decorrer a "coriorretinite na região macular apresentada pelo militar temporário", a sua pretendida reforma por incapacidade parcial, resultante de cegueira monocular, não deve ser admitida, à luz da legislação militar e da jurisprudência dominante nesta Corte.

Quanto ao fato, alegado na inicial, e não enfrentado pela sentença recorrida, de que o Autor-Apelante teria direito à reforma por haver permanecido "agregado" por mais de 03 (três) anos, a verdade é que nenhuma prova documental veio aos autos que pudesse confirmar tal alegação, o que torna inviável acolher sua pretensão na forma dos artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

82, I, c/c 106, III, da Lei 6.880/80.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.123.371/RS, estabeleceu que "a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar".

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Cinge-se a controvérsia em debate acerca da necessidade ou não do militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas o serviço militar de comprovar a existência do nexo de causalidade entre a moléstia/doença e o serviço castrense a fim de fazer jus à reforma ex officio.

2. O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.391/1976, de sorte que, o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (ex vi do art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma.

3. No caso do militar temporário contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e preencher os demais requisitos legais autorizadores, ele adquirirá a estabilidade no serviço militar (art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/1980), não podendo ser livremente licenciado *ex officio*. No entanto, antes de alcançada a estabilidade, o militar não estável poderá ser licenciado *ex officio*, sem direito a qualquer remuneração posterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei 6.880/1980, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio (arts. 104 e 121 da Lei 6.880/1980). O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei 6.880/1980. A reforma, por sua vez, será concedida ex officio se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma daquelas hipóteses consignadas no art. 106 da Lei 6.880/1980, entre as quais, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (inciso II), entre as seguintes causas possíveis previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980 ("I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO").

5. Desse modo, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, IV, da Lei 6.880/1980), a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade.

6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis.

7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980.

8. A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total).

9. Precedentes: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no AREsp 608.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014; AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010.

10. Haverá nexos de causalidade nos casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inc. I do art. 108, da Lei 6.880/1980); b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, da Lei 6.880/1980); c) acidente em serviço (inciso III do art. 108, da Lei 6.880/1980), e; d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV, do art. 108, da Lei 6.880/1980).

11. Portanto, nos casos em que não há nexos de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966.

12. Embargos de Divergência providos.

(EResp 1.123.371/RS, de minfa relatoria, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 12/3/2019)

Por isso, impõe-se o reconhecimento do direito à reforma no caso, porque, embora temporário o militar, ficaram configuradas: a) uma das hipóteses do art. 108, V, da Lei n. 6.880/1980 – cegueira –, que dispensa comprovação do nexos de causalidade com o serviço; e b) a incapacidade para a atividade militar.

Esses aspectos já evidenciam a falha argumentativa do recurso do ente público. Descabida a invocação da Súmula 7/STJ, porque desnecessária a relação de causa e efeito entre o mal e a atividade militar; além disso, desimportante se a moléstia não é incapacitante para qualquer trabalho, porque, conforme o precedente desta Corte Superior, em situações como a dos autos, suficiente a incapacidade para o serviço castrense.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro que o inciso V do art. 108 da Lei n. 6.880/1980, lei especial aplicável, estabelece a cegueira como causa de incapacidade definitiva, sem fazer distinção se ela atinge um ou os dois olhos. Assim, descabido restringir o âmbito de abrangência da norma, a partir da inserção de texto nela inexistente, para diminuir a proteção previdenciária que o legislador quis conferir a esses agentes do Estado.

A propósito, citam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CEGUEIRA MONOCULAR. FATO OCORRIDO DURANTE O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 108, V, c.c. 109 da Lei 6.880/80, o militar acometido de cegueira, ainda que monocular, durante o serviço castrense fará jus à reforma, independentemente de ele integrar o quadro de carreira ou temporário, da existência de nexo de causalidade ou, ainda, do tempo de serviço até então prestado. Precedente: AgRg no REsp 1.245.319/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 10/5/12.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu que o autor, ora recorrido, foi acometido de cegueira do olho direito durante a prestação do serviço castrense, encontrando-se definitivamente inválido para o serviço militar.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 195.551/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 4/6/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. MOLÉSTIA. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Cuida-se de ação na qual o autor obteve êxito no reconhecimento da sua incapacidade para o serviço militar, em decorrência de lesão em seu olho esquerdo durante a prestação do serviço militar, o que o deixou sem visão nesse olho, objetivando a sua reintegração ao Exército, para posterior reforma.

3. O Tribunal de origem, com fundamento no laudo pericial que atestou que, embora não haja relação de causa e efeito entre a moléstia e a prestação do serviço militar, não há como precisar a causa da doença, podendo ser adquirida ou congênita; que não há como precisar desde quando o autor possui essa doença; e que não há tratamento nem cura para essa cegueira, decidiu pela reforma do autor no mesmo grau



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hierárquico em que se encontrava na ativa, sob o fundamento de que a cegueira irrompeu após sua entrada no serviço militar e que se encontra totalmente impedido de exercer sua função de motorista com visão monocular.

4. Para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto ao cabimento da reforma ao militar, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos por esta Corte, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.400.330/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 18/3/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284 DO STF. MILITAR. INCAPACIDADE. NEXO CAUSAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

Quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, verifica-se que a recorrente deixou de demonstrar no que consistiu a alegada contrariedade a referida norma, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a saber: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A Corte regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, entendeu que o recorrido encontra-se definitivamente incapacitado para o exercício da atividade castrense, fazendo, assim, jus à reforma militar no mesmo posto que ocupava na ativa. Rever tal entendimento, na moldura delineada, encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 264.719/CE, Rel. Min. MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 26/2/2015)

Esse entendimento com respeito à compreensão da "cegueira", inclusive, tem encontrado amparo na interpretação da legislação tributária. Verifique-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A BINOCULAR QUANTO A MONOCULAR.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 não faz distinção entre cegueira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, inferindo-se que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge o comprometimento da visão nos dois olhos ou apenas em um.

III - Recurso especial improvido.

(REsp 1.553.931/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016)

Por fim, destaco que, em julgamento recente, a Segunda Turma desta Corte Superior, em julgado de minha relatoria, posicionou-se no mesmo sentido aqui defendido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. CEGUEIRA MONOCULAR. DESNECESSIDADE DE CONEXÃO COM A ATIVIDADE MILITAR.

1. "Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado" (EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 12/5/2008).

2. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp 1.123.371/RS (DJe 12/3/2019), estabeleceu que "a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar [...]".

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.798.588/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/5/2019, DJe 20/5/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0129925-9

**AgInt no
REsp 1.675.846 / RJ**

Números Origem: 00033611920114025118 201151180033616

PAUTA: 05/12/2019

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO DE ARAUJO CUPERTINO
ADVOGADOS : TÂNIA MARIA GOMES PADILHA - RJ061790
PAULO ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - RJ041759
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEANDRO DE ARAUJO CUPERTINO
ADVOGADOS : TÂNIA MARIA GOMES PADILHA - RJ061790
PAULO ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - RJ041759

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.